



DOCUMENTO DE ADMISSIBILIDADE

Processo Licitatório nº 101/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 012/2024

I - Admissibilidade

Os recursos interpostos pelas empresas Predial Construções Ltda e Trento Soluções em Construções Ltda, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Oceano Construções Ltda, atendem aos requisitos formais estabelecidos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A legitimidade das recorrentes está configurada por sua participação no certame licitatório.

A interposição dos recursos foi tempestiva, respeitando o prazo estabelecido no edital, e a intenção de recorrer foi registrada em ata. As contrarrazões da empresa Oceano Construções Ltda também foram apresentadas no prazo legal, garantindo a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Além disso, o objeto dos recursos e contrarrazões versa sobre matéria passível de análise, atendendo aos critérios de cabimento.

II - Relatório

O Processo Licitatório nº 101/2024 teve como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo/MS. Após a fase de habilitação, a empresa Predial Construções Ltda foi desclassificada com base em análise técnica realizada por um colegiado de profissionais, que concluiu pela inadequação de seus atestados técnicos ao edital.

A segunda colocada, Oceano Construções Ltda, foi habilitada e declarada vencedora. Em resposta, a Predial e a Trento interpuseram recursos administrativos questionando a condução das análises técnicas.

A Predial apontou tratamento desigual na avaliação de sua documentação em relação à da Oceano, destacando que seu concreto, embora produzido em betoneira, possuía resistência superior à exigida no edital (FCK = 25MPA contra FCK = 20MPA).

Já a Trento questionou a regularidade dos atestados da Oceano, indicando a ausência de informações essenciais, como número de contrato e ART da obra, e solicitou diligências para validação dos documentos. Nas contrarrazões, a Oceano alegou que seus documentos atendem ao edital e possuem presunção de



veracidade, mas utilizou fundamentação jurídica baseada em julgados inverídicos do TCU, comprometendo sua credibilidade.

III - Análise

Os recursos apresentados evidenciam divergências técnicas substanciais entre as avaliações realizadas pela equipe técnica e a defesa apresentada pela vencedora. A análise dos documentos da Predial foi conduzida por um colegiado e resultou em sua inabilitação com base no método de preparo do concreto, embora sua resistência estivesse acima da exigida no edital.

Em contrapartida, a documentação da Oceano foi avaliada de forma menos rigorosa por um único profissional, o que representa quebra do princípio da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões da Oceano apresentaram decisões do TCU que, ao serem verificadas, mostraram-se inverídicas, levantando questionamentos sobre a boa-fé da empresa.

Essa inconsistência compromete a integridade do certame e reforça a necessidade de reavaliação dos critérios editalícios e das condutas aplicadas ao processo. A disparidade nas avaliações e a apresentação de argumentos infundados apontam para a necessidade de revisão integral do procedimento.

IV - Decisão

Diante das divergências técnicas apresentadas, das limitações técnicas deste Pregoeiro para alterar o resultado já proferido, da disparidade nas análises realizadas e do comprometimento da isonomia no certame, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminho o presente processo à autoridade superior para deliberação, subsidiada por parecer jurídico que avalie juridicamente e assegure o resultado mais adequado ao caso em questão, prevalecendo aquele em detrimento deste.

A medida visa assegurar a observância dos princípios da Administração Pública, resguardando o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no art. 71, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ribas do Rio Pardo/MS, 28 de janeiro de 2025.

Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Enviado por: Adriana Siqueira Lins (adrianalins)
Para: Paulo Rogerio de Souza Bernardes
Data: 28 de janeiro de 2025 às 14:49

FLS. 1098
PROC. 101124
RUB. Ø

Ao Sr. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA BERNARDES

Procurador Geral

Processo Licitatório nº 101/2024

Concorrência Eletrônica nº 012/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Construção de 100 (cem) Unidades Habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao CONVÊNIO Nº 1064/2024, PROCESSO Nº 79.007.938-2024 celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Vimos através deste solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise de recurso administrativo no âmbito da Concorrência nº 012/2024. Assim encaminho todo o Processo 101/2024 para deliberação, subsidiada por parecer jurídico que avalie juridicamente e assegure o resultado mais adequado ao caso em questão, prevalecendo aquele em detrimento deste.

Adriana Lins

Departamento de Licitação

Pref. Municipal de Ribas do rio Pardo

Arquivo(s) não unificado(s)

FLS. Concorrência 12.24..zip



De: Paulo Rogério de Souza Bernardes

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Data: 28 de janeiro de 2025 às 15:52

FLS. 1099
PROC. 101/24
RUB. 1

Segue parecer anexo

PAULO ROGERIO DE SOUZA BERNARDES

Procurador-Geral do Município - Portaria n. 004/2025

OAB/MS N. 27.093

Anexo(s)

PARECER JURÍDICO 038-25 - licitação 101-24.pdf



Prefeitura Municipal de

Ribas do Rio Pardo

**MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS
PROCURADORIA GERAL
PARECER JURÍDICO Nº 038/2025**

FLS. 1300
PROC. 101/24
RUB. 9

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2024

EMENTA: Análise Jurídica do Processo Licitatório nº 101/2024, Concorrência Eletrônica nº 012/2024. Contratação de empresa para construção de unidades habitacionais. Desigualdade de tratamento entre licitantes. Princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência. Fundamentação nos arts. 5º e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Decisão pela revogação e lançamento de novo edital.

I- RELATÓRIO

O presente relatório tem como objetivo consolidar os argumentos apresentados nos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Predial Construções Ltda** e **Trento Soluções em Construções Ltda**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **Oceano Construções Ltda** no âmbito do **Processo Licitatório nº 101/2024**, modalidade Concorrência Eletrônica nº 012/2024. O processo refere-se à contratação de empresa especializada para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

1. Argumentos da empresa Predial Construções Ltda

A empresa Predial Construções Ltda, inicialmente classificada como vencedora do certame, foi inabilitada com base em análise técnica realizada pelo arquiteto Jorge Antônio Santana Hartelsberger, servidor do município, que apontou inconsistências nos atestados apresentados, especialmente quanto ao concreto usinado bombeável (FCK 20MPA).

Em seguida, o engenheiro Fábio Marques Ribeiro, contratado pela empresa Engeluga Engenharia, apresentou parecer divergente, no qual argumentou que, embora o concreto da Predial tenha sido produzido em betoneira e não usinado bombeável, ele atendia à resistência exigida (FCK = 25MPA, superior ao exigido).

Para resolver o impasse, um colegiado formado por quatro outros profissionais da Secretaria de Obras (Oscar Yoshio Higa Carvalho, Marco Antônio Scauassa, Ariane Ferreira e Fábio Alexandre Camargo) analisou o caso e prevaleceu o entendimento do arquiteto Jorge Antônio. O grupo reforçou que o método de preparo do concreto



deveria seguir rigorosamente o especificado no edital (usinado bombeável), desconsiderando a superioridade na resistência do concreto da Predial.

Os principais argumentos apresentados no recurso foram:

- **Inconsistência na análise técnica:** A Predial alegou que sua documentação técnica foi avaliada com maior rigor em comparação à segunda colocada, Oceano Construções Ltda.
- **Método de preparo do concreto:** Argumentou que, embora o concreto utilizado tenha sido produzido em betoneira e não usinado bombeável, atendia à resistência exigida no edital (FCK = 20MPA), sendo até superior (FCK = 25MPA).
- **Divergências nos critérios técnicos:** Sustentou que o edital permitia a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de serviços de características semelhantes, conforme o art. 67, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Isonomia e competitividade:** Apontou que houve tratamento desigual, uma vez que os critérios rigorosos aplicados à sua análise técnica não foram observados na avaliação da segunda colocada.

2. Argumentos da empresa Trento Soluções em Construções Ltda

A empresa Trento, terceira colocada no certame, questionou a habilitação da Oceano Construções Ltda e solicitou diligências para verificar a veracidade dos documentos apresentados pela vencedora. Seus argumentos foram:

- **Falta de comprovação de execução de estrutura metálica galvanizada:** Alegou que os documentos apresentados pela Oceano não atendiam ao requisito do edital, especialmente quanto ao item 6.1 - **Estrutura de Cobertura Metálica em Aço Galvanizado**.
- **Inconsistência na documentação:** Apontou que os atestados apresentados pela Oceano não continham informações essenciais, como número de contrato, ART da obra, valor contratual e identificação do profissional responsável.
- **Solicitação de diligências:** Requereu a realização de diligências para verificar a autenticidade das informações contidas nos documentos apresentados pela Oceano.

3. Contrarrazões da empresa Oceano Construções Ltda

A empresa Oceano Construções Ltda, declarada vencedora após a inabilitação da Predial, apresentou as seguintes contrarrazões aos recursos:



- a) **Regularidade na habilitação:** Defendeu que os atestados apresentados atendem integralmente às exigências do edital, incluindo os itens relativos ao concreto usinado bombeável e estrutura metálica galvanizada.
- b) **Presunção de veracidade:** Alegou que os documentos apresentados possuem presunção de veracidade e que não foram apresentados elementos concretos que comprovassem irregularidades.
- c) **Requisitos semelhantes:** Argumentou que a legislação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) permite a comprovação de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, não sendo necessária a identidade exata de métodos e materiais.
- d) **Rejeição às diligências:** Sustentou que a solicitação de diligências feitas pela Trento não possui fundamento jurídico, pois os documentos já apresentados seriam suficientes para comprovar sua capacidade técnico-operacional.

4. Análise dos Argumentos

- a) **Predial Construções Ltda:** Concordamos com o argumento de que houve um rigor desproporcional na análise técnica dos documentos da Predial em relação à Oceano. A resistência do concreto (FCK = 25MPa) apresentada pela Predial é superior ao exigido no edital, o que, conforme o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, deveria ser aceito, mesmo que o método de preparo tenha sido diferente.
- b) **Trento Soluções em Construções Ltda:** O questionamento quanto à ausência de comprovação detalhada de execução de estrutura metálica galvanizada pela Oceano possui fundamento, especialmente em relação à falta de informações essenciais nos atestados apresentados. A solicitação de diligências é pertinente para assegurar a transparência e a igualdade de condições.
- c) **Oceano Construções Ltda:** Embora a Oceano tenha apresentado argumentos sólidos sobre a presunção de veracidade de seus documentos, a ausência de informações essenciais nos atestados compromete a análise técnica completa. Além disso, a análise realizada por um único profissional, sem o colegiado técnico, reforça a necessidade de maior aprofundamento.

No entanto, ao longo das contrarrazões, a empresa apresentou referências a decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que, após verificação, constatou-se serem inverídicas. As redações atribuídas aos supostos julgados não correspondem a qualquer decisão oficial do TCU, evidenciando falta de cuidado e atenção ao tema em debate.

Tal prática compromete gravemente a credibilidade dos argumentos apresentados e demonstra desrespeito aos princípios da boa-fé e da probidade administrativa, que devem nortear todas as etapas de um processo licitatório. O uso de fundamentações fictícias para sustentar a regularidade de



sua habilitação não apenas deslegitima a defesa da Oceano, mas também coloca em dúvida a validade de outros elementos apresentados no certame.

Essa conduta evidencia pouco apreço ao rigor técnico e jurídico exigido em um processo de tamanha relevância, levantando preocupações legítimas quanto à idoneidade e à seriedade da empresa em suas declarações.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Divergências nas Análises dos Documentos das Empresas Predial e Oceano

As análises técnicas realizadas no âmbito do Processo Licitatório nº 101/2024 demonstram clara divergência de condutas na avaliação das documentações apresentadas pelas empresas Predial Construções Ltda e Oceano Construções Ltda. Enquanto os documentos da Predial foram submetidos a um colegiado técnico e avaliados com rigor, culminando em sua inabilitação, a análise da documentação da Oceano foi realizada de forma unilateral por um engenheiro terceirizado, sem o mesmo nível de escrutínio. Essa disparidade compromete os princípios fundamentais da Administração Pública.

Ademais, constata-se que a divergência aberta no primeiro caso e o resultado apresentado no segundo, mostra que o engenheiro Fábio Marques Ribeiro foi coerente em sua decisão, contudo, no primeiro caso, esta foi superada pela decisão colegiada, sem que a mesma conduta fosse aplicada no segundo caso, abrindo, então, uma divergência no resultado.

2. Princípios Constitucionais e Legais

A Constituição da República, em seu **art. 37, inciso XXI**, estabelece que:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá exclusivamente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, prevê:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).."

No caso concreto, a disparidade de condutas na análise dos documentos técnicos das licitantes rompe com os princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade e transparência**, fundamentais para a validade do certame. A análise rigorosa aplicada à Predial, culminando na sua inabilitação, contrastou com a avaliação simplificada da Oceano, que foi declarada vencedora sem a mesma profundidade de verificação.

3. Necessidade de Reavaliação do Edital

Os critérios adotados no edital e os procedimentos aplicados no certame revelaram fragilidades que geraram conflitos entre os licitantes e colocam em risco a validade do processo licitatório. Em situações como esta, a **revogação do processo licitatório por oportunidade e conveniência** se apresenta como medida prudente, conforme disposto no **art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

"O desfazimento do processo licitatório será precedido de manifestação formal e fundamentada da autoridade competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Ademais, o § 3º do mesmo artigo assegura que:

"Nos casos de revogação e de anulação, a decisão será devidamente fundamentada e comunicada aos participantes do certame."

Por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo **art. 5º, inciso LV, da Constituição da República**, também devem ser observados no curso do processo de revogação:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

4. Mitigação de Litígios e Preservação do Interesse Público

O processo licitatório tem como finalidade a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios constitucionais e legais que regem os atos administrativos. No entanto, o presente certame, marcado por condutas díspares e critérios inconsistentes, apresenta forte potencial de litígios futuros, o que pode prejudicar a execução do objeto licitado.



Nesse sentido, a reavaliação do edital e a revogação do processo, nos termos do art. 71, § 2º e § 3º da referida lei, são instrumentos indispensáveis para assegurar a legalidade, a isonomia e o melhor interesse público, além de prevenir questionamentos judiciais e administrativos que possam comprometer a eficácia do certame.

A revogação do processo licitatório, baseada na oportunidade e conveniência, em conformidade com os arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021, é medida necessária para preservar a igualdade de condições entre os licitantes e o interesse público. A decisão, devidamente fundamentada, deve observar os prazos e garantir ampla comunicação aos interessados, prevenindo disputas futuras e fortalecendo a credibilidade do procedimento.

III - CONCLUSÃO

Diante das irregularidades constatadas, conclui-se pela **revogação do Processo Licitatório nº 101/2024**, nos termos do art. 147, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência.

Além disso, recomenda-se o **lançamento de novo edital**, ajustado para:

1. Garantir maior clareza nos critérios de qualificação técnica e operacional.
2. Prevenir interpretações desiguais ou arbitrárias na análise documental.
3. Assegurar que todas as análises técnicas sejam realizadas de forma isonômica, garantindo uniformidade e imparcialidade.

Por fim, ressalta-se que a medida visa proteger o interesse público e preservar a integridade do procedimento licitatório.

Encaminhe-se para a Autoridade superior para deliberações em conformidade ao previsto no art. 71 da Lei federal nº 14.133/21.

Ribas do Rio Pardo/MS, 28 de janeiro de 2025.

PAULO ROGERIO DE SOUZA BERNARDES
Digitally signed by PAULO ROGERIO DE SOUZA BERNARDES
Date: 2025.01.28 14:48:04 -04'00'

PAULO ROGÉRIO DE SOUZA BERNARDES
Procurador-Geral do Município – Port. N.004/2025
OAB/MS N. 27093



Prefeitura Municipal de
Ribas do Rio Pardo

FLS. 2306
PROC. 101/24
RUB. 9

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024

TERMO DE ACOLHIMENTO

Eu, Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no uso das atribuições legais que me são conferidas, tendo analisado os fatos, documentos e o Parecer Jurídico nº 038/2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município, o qual recomenda a revogação do Processo Licitatório nº 101/2024, **ACOLHO** integralmente o parecer jurídico, que apontou divergências técnicas relevantes nas análises realizadas no certame, além da necessidade de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas razões expostas no parecer jurídico, decido revogar o Processo Licitatório nº 101/2024, com fundamento no art. 71, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando a adoção das seguintes providências imediatas:

1. Comunicação formal a todas as empresas participantes sobre a decisão de revogação, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
2. Elaboração de novo edital para reabertura do certame, com os ajustes necessários nos critérios de avaliação, visando garantir a clareza, a uniformidade e a isonomia entre os licitantes.
3. Publicação da decisão em meio oficial, garantindo ampla ciência e transparência da decisão administrativa.

Essa decisão tem como objetivo preservar o interesse público e assegurar que o procedimento licitatório atenda aos parâmetros legais e técnicos necessários, mitigando potenciais litígios administrativos ou judiciais que possam comprometer o objeto licitado.

Ribas do Rio Pardo/MS, 29 de janeiro de 2025.


Roberson Luiz Moureira
Prefeito Municipal
Município de Ribas do Rio Pardo/MS